



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 283

PROJETO DE LEI Nº 14.713

PROCESSO Nº 2.752

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei cria a Campanha de Valorização do Clube Social Negro.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/05.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo reforçar a importância de preservar e divulgar a história e o legado da comunidade negra em Jundiaí, considerando a inclusão do Clube 28 de Setembro no roteiro turístico, para fortalecer sua identidade e sua luta contra o racismo, além de promover o Afroturismo, que contribui para o desenvolvimento econômico e social.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, nos termos do art. 6º, ‘caput’, e incisos XXI e XXIII e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do art. 7º, incisos I, III e IV e art. 13, I, c/c o art. 45, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

***Art. 6o.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

XXI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ;





Art. 7o. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, não cria obrigações e traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com o princípio do pacto federativo nacional, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana. Ademais, conforme o disposto no art. 3º, inciso IV, combinado com o art. 30, inciso IX, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar e promover ações voltadas à proteção do patrimônio histórico-cultural local, respeitada a legislação vigente e a competência fiscalizatória dos entes federal e estadual.

Ressalte-se, ainda, que os Municípios possuem competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 19 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

